



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001240/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.865 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente UNIMED FOZ DO IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES ACERCA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 290/295) interposto em face do Acórdão nº. 02-36.438 (fls. 272/279), que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar GFIP com erros ou omissões constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO GILRAT.

As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho são apuradas de acordo o grau de risco da atividade preponderante da empresa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Trata-se de lançamento por infringência ao art. 32, IV, ad Lei nº. 8.212/91, por ter a recorrente informado incorretamente nas GFIPs os campos relativos ao CNAE e ao CNAE preponderante, durante todo o período considerado pela ação fiscal de 06/2007 a 13/2009, segundo o relatório fiscal de fl. 5.

O auditor fiscal elaborou: um demonstrativo no qual constam os campos da GFIP, não relacionados com a declaração de contribuições previdenciárias, informados de forma inexata ou omissa (Anexo I de fl. 36), dele se depreende que no campo relativo ao código CNAE não foi informado o código correto que seria “65.50-2/00”. Também se depreende que no campo relativo ao CNAE Preponderante também não foi informado o código correto que seria “86.10-1/11”.

Além disso, o sujeito passivo declarou, a menor, de 06/2007 a 13/2009, contribuições devidas pela cooperativa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) por meio de Guias de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP. Especificamente, o sujeito passivo informou o percentual de “1%” no campo das GFIP destinado à declaração da alíquota da GILRAT (Aliq RAT) quando o correto seria informar “2%”.

De acordo com as informações do relatório fiscal da aplicação da multa (fl. 6) e da capa do Auto de Infração (fl.2), em decorrência da infração cometida foram aplicadas multas calculadas de acordo com a Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 449 de 3/12/2009, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

Consta ainda do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa que em atenção ao que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”, foi realizada a comparação entre a multa calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da Medida Provisória - MP nº 449, de 3/12/2008) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação quando da ocorrência das infrações, com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte.

A fiscalização elaborou, ainda, uma tabela (Anexo II de fl. 37) na qual consta a apuração da multa, que seria aplicável por competência, em razão da incorreção nos campos da GFIP mencionados.

O auditor fiscal juntou cópias de documentos, dentre os quais, cópias de GFIP enviadas pelo sujeito passivo nas quais pode-se observar: que de fato não foi informado nos campos da GFIP relativos ao CNAE e CNAE preponderante os códigos apontados como corretos pela fiscalização no relatório fiscal; e que a alíquota de contribuições relativas à GILRAT declarada pela empresa é de 1% (fls. 38/193).

Intimado do referido acórdão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 290/295, alegando, em síntese:

1. Que a UNIMED de Foz do Iguaçu – Sede nada mais é do que uma sociedade de pessoas constituída para prestar serviços a associados, ou seja, prestação recíproca de um auxílio que vai substituir uma atividade;

2. Que para alcançar seu objeto social, a Unimed de Foz do Iguaçu conta com uma sede administrativa onde são realizados serviços de venda e administração do plano de Saúde e o Hospital Unimed, o qual desempenha atividades de natureza hospitalar;

3. Que a unidade autuada apenas desenvolve atividades administrativas relativas ao gerenciamento e comercialização de planos de saúde, e tendo em vista que não desenvolve atividades com grau de risco médio ou grave, não há que se falar em recolhimento superior a 1%;

4. Que a unidade autuada desenvolve tão somente a atividade de administração e comercialização de plano de saúde, não havendo que se falar em “atividade preponderante”, razão pela qual a Unimed não declarou serviços hospitalares como “atividade preponderante”.

Incluído em pauta de julgamento do dia 11 de março de 2015, o julgamento do presente recurso voluntário foi convertido em diligência, por meio da resolução nº. 2401-000.456 (fls. 301/305), nos seguintes termos:

Sendo assim, considerando a incerteza acerca do PAF em que se discute a Obrigação Principal vinculada à presente autuação de descumprimento de obrigação acessória, bem como a possibilidade de tal matéria (Obrigação Principal) já ter sido apreciada por este CARF, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Identificação do processo administrativo e DEBCAD em que foram lançadas as obrigações principais relativas à infração objeto deste processo – diferença de SAT por suposto enquadramento incorreto do estabelecimento autuado;
- b) Identificação do status do processo referido na alínea 'a', acima: i) caso já tenha sido julgado, informar o resultado do julgamento e anexar o respectivo acórdão; ii) caso não tenha sido julgado, este processo deverá ser sobrestado até o julgamento do processo de obrigação principal;
- c) Informar a relação entre o presente processo e o de n.º 10945.001237/2010-81, diferenciando o objeto de cada um deles.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas.

Em atendimento à diligência requerida, foi proferido o Despacho Secat de fls. 327/328, prestando as seguintes informações:

Conforme pode ser verificado nos documentos anexados ao processo, além do presente, foram criados outros dois para a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

Cabe ressaltar, no entanto, que conforme solicitado na fl. 6 da Resolução citada, conseguimos identificar que o Auto de Infração referente à obrigação principal é o 37.277.087-8 (controlado pelo processo nº 10945.001117/2010-84) que, **assim como os outros dois mostrados na tabela, encontra-se encerrado.**

Desta forma, anexamos também o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2803-01.593 (fls. 321 a 324), que foi o que deu provimento total ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte naquele PAF, extinguindo o crédito tributário em sua totalidade.

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, vinculada ao lançamento de obrigação principal constituído por meio do AI 37.277.087-8, no bojo do PAF nº. 10945.001117/2010-84, cujo acórdão foi juntado ao presente às fls. 321/324.

Conforme se depreende daquele julgado, foi afastado o lançamento de obrigação principal ante o reconhecimento da correção do procedimento adotado pela contribuinte, qual seja, enquadramento da alíquota GILRAT da empresa, em razão da atividade preponderante em cada estabelecimento.

Dessa forma, ante o reconhecimento da licitude e correção do procedimento adotado pela ora recorrente e o afastamento do lançamento da obrigação principal, não há como subsistir o presente lançamento por descumprimento de obrigação acessória, ao passo que não houve informação incorreta da alíquota GILRAT, sendo incabível a aplicação de multa por infringência ao disposto no art. 32, IV, ad Lei nº. 8.212/91.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato